



**PROJETO DE LEI Nº XXX/2026**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Vereador JUNINHO DO PICA PAU**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, destinado ao recebimento de denúncias relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos, entulho, lixo domiciliar, resíduos de construção civil e materiais inservíveis em vias e áreas públicas do Município de Belford Roxo.

Art. 2º - As denúncias poderão ser realizadas mediante envio de fotografias, vídeos, localização, data, horário e demais elementos aptos à identificação da infração e do infrator, quando possível.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser encaminhadas por aplicativo oficial, plataforma eletrônica, protocolo administrativo ou outro meio definido pelo Poder Executivo.

Art.3 º - A confirmação da infração dependerá de análise e validação pela autoridade administrativa competente, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá considerar, para fins de apuração da infração e aplicação da penalidade, eventual omissão do Poder Público quanto à coleta regular ou à retirada de resíduos previamente comunicados à Prefeitura Municipal, desde que devidamente comprovada pelo responsável.

Art.4 º - O denunciante cuja comunicação resultar na efetiva autuação do infrator e no recolhimento da respectiva multa administrativa poderá receber premiação correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor líquido efetivamente arrecadado.

§ 1º O pagamento da premiação ficará condicionado:

I – ao encerramento definitivo do processo administrativo;

II – ao efetivo recolhimento da multa; e

III – à disponibilidade orçamentária e financeira.



§ 2º O pagamento ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias após o ingresso da receita nos cofres públicos municipais.

§ 3º Não fará jus à premiação:

I – servidor público municipal no exercício de função fiscalizatória;

II – agente político ou ocupante de cargo em comissão vinculado ao órgão responsável pela fiscalização; e

III – pessoa que tenha participado ou contribuído para a prática da infração.

Art.5º - O Município assegurará, quando solicitado, o sigilo da identidade do denunciante, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belford Roxo, 16 de junho de 2026

**JUNINHO DO PICA PAU**

*Vereador*

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de Belford Roxo, criando mecanismo de participação popular no combate ao descarte irregular de lixo, entulho e resíduos em áreas públicas.

O descarte clandestino de resíduos sólidos constitui um dos principais problemas urbanos enfrentados pelo Município, ocasionando degradação ambiental, obstrução de vias e galerias pluviais, proliferação de vetores de doenças, prejuízos à saúde pública e elevados custos operacionais ao Poder Público.



A realidade urbana de Belford Roxo demonstra a necessidade de ampliação dos mecanismos de fiscalização e conscientização ambiental, especialmente em áreas com recorrência de descarte irregular de resíduos e formação de pontos de lixo clandestino.

A proposta busca ampliar a capacidade fiscalizatória do Município por meio da colaboração da própria população, permitindo o encaminhamento de imagens, vídeos e demais elementos comprobatórios relativos às infrações ambientais urbanas.

Importante destacar que o projeto não transfere ao cidadão o exercício do poder de polícia administrativa, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da autoridade municipal competente a fiscalização, validação da denúncia, lavratura do auto de infração, julgamento administrativo e aplicação da penalidade.

O cidadão atua apenas como colaborador da Administração Pública, fornecendo elementos informativos destinados à apuração de infrações administrativas ambientais, situação compatível com os princípios da participação popular e da cooperação entre sociedade e Poder Público na proteção do meio ambiente urbano.

O projeto também preserva os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo que a autoridade administrativa considere eventual omissão do Poder Público quanto à coleta regular ou retirada de resíduos previamente comunicados à Prefeitura, desde que devidamente comprovada pelo responsável, evitando penalização injusta decorrente exclusivamente da inércia administrativa.

A premiação prevista no projeto possui natureza de incentivo administrativo à colaboração cívica e não implica delegação do poder sancionatório estatal, uma vez que o eventual pagamento somente ocorrerá após:

- I – confirmação da infração;
- II – regular tramitação do processo administrativo;
- III – garantia do contraditório e da ampla defesa; e
- IV – efetivo recolhimento da multa administrativa.

Não há vinculação automática de receita tributária, considerando que multas administrativas possuem natureza jurídica não tributária, destinando-se a premiação como mecanismo acessório de estímulo à participação cidadã na fiscalização ambiental urbana.

Além disso, o projeto estabelece restrições expressas para impedir conflitos de interesse e preservar os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, vedando o recebimento da premiação por servidores responsáveis pela fiscalização, agentes públicos vinculados ao órgão competente e pessoas que tenham participado da infração.

A proposta encontra fundamento nos arts. 23, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, bem como na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), observando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa, participação popular e proteção ambiental.



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**  
Gabinete do Vereador Juninho do Pica Pau

Também são observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, assegurando-se o sigilo da identidade do denunciante quando solicitado.

Dessa forma, a iniciativa fortalece a cidadania ambiental, amplia os mecanismos de fiscalização urbana e contribui para uma cidade mais limpa, organizada e sustentável.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação pelos nobres Parlamentares.